

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 13.709 de 2018, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação, suprimindo o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 869 de 2018:

“Art. 4º. ....

§2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca restabelecer a redação original do artigo 4º, §§2º e 3º da Lei nº 13.709/2018, além de fazer vigorar novamente o §4º, revogado pela Medida Provisória nº 869/2018.

Com tais modificações, a MP ora emendada buscou criar novas hipóteses de flexibilização do acesso por pessoas de direito privado aos dados pessoais previstos no artigo 4º, III da Lei nº 13.709/2018.

Note-se que, com o objetivo de garantir maiores possibilidades de acesso por entidades de direito privado a informações pessoais, tirou-se uma série de exigências legais e de formas de controle e fiscalização no tratamento de dados pessoais de natureza elencada pelo artigo 4º, III da Lei nº 13.709/2018.



A retirada dessas exigências abre margem para que haja a subversão do uso e acesso a este tipo de informação, passando a ser suscetível de utilização para fins que não correspondem com o interesse público por elas resguardado e com os fundamentos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.709/2018, em especial os de respeito à privacidade, inviolabilidade da intimidade, e defesa do consumidor e dos direitos humanos.

Impõe-se, portanto, a prudência antes prevista no a §4º, segundo o qual em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, como medida de garantia alinhada aos mencionados fundamentos no artigo 2º.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN



CD/19149.11398-06